



PROJETO DE LEI Nº 098/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Será obrigatório, transcorridos doze meses da vigência desta lei, na cidade de FormigaMG, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães.

Art. 2º No mesmo prazo disposto no artigo anterior, o município de Formiga-MG deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações do animal com microchip, que será identificado no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 3º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos que ainda não contem o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip;

§ 2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal para adoção, deverão, também, implantar o dispositivo subcutâneo;

§ 3º A implantação do microchip deverá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias ou ainda, em petshops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 4º O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator, advertência ou multa simples, em UFPMF (Unidade Fiscal da Pref. Mun. de Formiga) a ser determinada pela Administração Municipal ou órgão responsável, observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

§1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo se for o caso, da imposição de multa simples.

§2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo assinalado pelo órgão competente.

§3º O valor das multas serão revertidos para manutenção da causa animal, através do órgão competente.



Art. 5º Preferencialmente, os microchips a serem implantados nos cães, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo Único. O material de fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip, visando a precisa identificação dos cães:

I – A identificação do proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – Um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III – A raça do animal;

IV – O nome do animal;

V – A data de nascimento do animal;

VI – A identificação das vacinas já aplicadas;

VII – Uma sequência alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e manter banco de dados eletrônico de registro dos animais, na forma definida em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, em 04 de novembro de 2025.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 098/2025, de autoria dos Vereadores Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás; Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues; Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar Menezes e Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova.